

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR Nº85/2009

ASSUNTO : Segurança, Saúde, no trabalho – LEI nº102/2009, 10 Setembro

Como regulamentação específica, desta matéria, foi publicada a **LEI Nº102/2009**, de 10 Setembro. Estava prevista nos artºs 281 e 284, do Código do Trabalho/2009. É um assunto de enorme responsabilidade para as Empresas.

A aplicação da nova Lei coloca inúmeros problemas , --- o que já acontecia com a mesma matéria, constante do Regulamento ao CT. Contudo, há aspectos que salvo melhor opinião não se compreendem. Por exemplo:

Nesta nova Lei encontramos um artº13, que tem o título: "Segurança de máquinas e equipamentos de trabalho". Nada a obstar. Só que, a 324 Junho 08, foi publicado o Decreto-Lei nº103/2008, que trata precisamente do mesmo assunto, em profundidade, --- ver, por ex., artº4 e 5. logo, ou se fazia aqui a remissão para esse Diploma ou tirava-se este artigo 13 da nova Lei. Será que se quiser arranjar mais uma lei com 121 artigos ?! --- As pequenas e médias empresas não tem estruturas para poderem navegar neste mar cheios de escolhos, que são leis e mais leis, por tudo e por nada.

Se estava habituado ao velho Código/2003; e, seu regulamento, que aliás vão vigorar até **1 Outubro**, data em que entra em vigor a Lei nº102/2009, lembro que as matérias agora reguladas estavam no Código anterior e Regulamento, nas seguintes partes:

- Disposições gerais, artº1 a 14, nova Lei, no Código/03, artº272; ao referido Dec.-Lei nº103/2008.
- Obrigações gerais do empregador e do trabalhador, no Código/03, artº273 e 274; que na actual Lei vai dos artºs 15 a 17.
- Consulta, informação e formação dos trabalhadores, veja o artº275 e 278 do Código/03, e artºs 253 e 254, Regulamento/04. na Lei agora aprovada nos artºs 18 a 20.
- Representantes dos trabalhadores para a segurança e a saúde no trabalho, veja artº 277 Código/03. Na Lei aprovada, artºs21 a 25.
- Eleição dos representantes, ver artºs 265 a 279, Regulamento/04. na Lei aprovada, artº26 a 40.
- Protecção do património genético, incluindo subsecções em relação às grávidas, puérperas ou lactantes; e, em relação a menores, ver na Lei aprovada os artºs 41 a 72. No Regulamento/04, ver artºs 41 a 65.
- Organização e funcionamento dos serviços de segurança e saúde na Empresa, está regulado na Lei aprovada nos artºs 73 a 110. No regulamento/04, artºs 211 e seguintes.

Esta matéria da segurança e saúde no trabalho já vem sendo regulada desde 1991, com o Decreto-lei nº441/91; e, o seu regulamento, na Lei nº26/94, agora ambos revogados. Portanto,

Tirando uma maior intervenção do estado (artº7 e 9, por ex.), e dos contratos colectivos, no essencial a regulamentação da matéria é muito parecida. Por ex., o nº3, artº275, Código/03, exigia que a Empresa, com vista a obtenção de parecer deve consultar por escrito, "... pelo menos duas vezes por ano" , os representantes dos trabalhadores (ou estes) sobre as matérias indicadas nas várias alíneas deste artigo. Pois bem, tal matéria vem reproduzida no artº18, da nova Lei. E também, agora no nº6, artº18, exige-se que:

"6- As consultas, respectivas respostas e propostas previstas nos nº1 a 4, devem constar de registo **em livro próprio** organizado pela Empresa".

mas, novidade já será o que consta do nº7, do artº18: agora, em qualquer altura o trabalhador e seus representantes podem apresentar propostas de modo a minimizar qualquer risco profissional.

Há um reforço da "informação" e "formação" aos trabalhadores (artº19 e 20), --- ver o artº9, do Dec.-Lei nº441/91.

Quanto aos "Representantes" dos trabalhadores para a segurança e saúde, o número de representantes em função do número de trabalhadores da Empresa, é rigorosamente igual (artº21). Continua a ser exigida uma reunião, com a gestão da empresa, "... pelo menos uma vez por mês" (artº25).

A "protecção do património genético" (Reg./04) tem tratamento exaustivo, na nova Lei (artºs41 a 49), com reflexos nas mulheres e menores (artºs 50 a 60; 61 a 72). Repare, que se distinguiu, na nova Lei, do que é proibido às mulheres grávidas (artº51), do que é condicionado às mesmas (artº57).

Nesta primeira abordagem, mais duas referências no que respeita ao serviço de saúde no trabalho:

- ➔ **Ficha de aptidão** - nos termos do nº4, artº110, passou a ser obrigação da empresa dar a conhecer ao trabalhador a sua ficha de aptidão, devendo conter a assinatura deste e a data em que lhe foi dada a conhecer;
- ➔ **Ficha clínica** - agora (vêr nº4, artº109) o Médico deve entregar ao trabalhador, que deixa a empresa, cópia da ficha . Antes, o trabalhador tinha de a pedir.

Voltaremos ao assunto.

Setembro 2008

